



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17546.000777/2007-94
Recurso nº 158.722 Voluntário
Acórdão nº 2403-00.333 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de fevereiro de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA
Recorrente COMPANHIA MULLER DE BEBIDAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2005

PREVIDENCIÁRIO. NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO. PAGAMENTO A SEGURADOS COM CARTÕES DE PREMIAÇÃO. HABITUALIDADE. VERBA SALARIAL. INCIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. VALOR ACRESCIDO DE MULTA E JUROS COM BASE NA TAXA SELIC. ART.35 DA LEI N 8.212/91. OBSERVÂNCIA AO ART.106, INCISO II, ALÍNEA C DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

Na presente NFLD, foi verificado que ocorreu o pagamento aos segurados da empresa através de cartões de premiação com habitualidade, revestindo-se tais verbas de caráter salarial, razão pela qual a contribuição social previdenciária incidirá com o recálculo da multa de mora e dos juros com base na taxa SELIC na forma do art.35 da Lei n 8.212/91, que foi alterado pela Lei n 11.941/2009, devendo, portanto ser observado o art.106, II, c do CTN.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para determinar o recálculo da multa de mora de acordo com o determinado no Art. 35, caput, da Lei 8.212/91 na redação dada pela Lei 11.941/2009 prevalecendo o mais benéfico ao contribuinte. Vencido na questão de multa de mora o conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro.

Carlos Alberto Mees Stringari – Presidente.

Assinado digitalmente em 15/03/2011 por CID MARCONI GURGEL DE SOUZA, 17/03/2011 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI

Autenticado digitalmente em 15/03/2011 por CID MARCONI GURGEL DE SOUZA
Emitido em 21/03/2011 pelo Ministério da Fazenda

Cid Marconi Gurgel de Souza – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Cid Marconi Gurgel de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marthius Sávio Cavalcante Lobato e Marcelo Magalhães Peixoto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado às 1616 a 1648 contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Ribeirão Preto/SP que julgou PROCEDENTE o lançamento constante da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD n 35.951.989-0 no valor de R\$ 1.702.211,81 (hum milhão, setecentos e dois mil, duzentos e onze reais e oitenta e um centavos).

Segundo o relatório fiscal às fls.22 a 30, o período do débito abrange as competências de 01/2003 a 12/2005 (01/2003 a 10/2003, 09/2004, 02/2005 a 07/2005, 10/2005 a 12/2005) e **corresponde às contribuições devidas pela empresa e as destinadas a terceiros**, incidindo tais valores na remuneração dos segurados (empregados e contribuintes individuais) quando do pagamento desta através de cartões de premiações emitidos pela empresa Incentive House.

Às fls.43 a 383, consta documentação que traz as notas fiscais emitidas pela Incentive House, empresa prestadora de serviço que remunera profissionais de outras empresas que trabalham com essa política de incentivo nas atividades laborais para o aumento de produção.

Desta autuação, a recorrente foi notificada em 29/11/2006 e apresentou impugnação às fls.391 a 419, alegando, em síntese, que:

- *Os prêmios pagos a colaboradores (gerentes de vendas, supervisores de vendas e vendedores) e distribuidores independentes de bebidas, foram erroneamente qualificados pela autoridade fiscal como “pagamentos efetuados a contribuintes individuais por serviços prestados no ano de 2005”;*
- *Não incide contribuição previdenciária de 20% (vinte por cento) sobre os prêmios pagos em função de metas atingidas com o programa de motivação denominado: Programa Barra Pesada no ano de 2005;*
- *Há provas que evidenciam que os contribuintes individuais, assim qualificados pela autoridade fiscal nos anexos 3 e 4, não prestaram serviços à impugnante no período em que esteve vigente a Programação Barra Pesada, configurando assim a possibilidade/necessidade de se converter o julgamento em diligência;*
- *Não há inexigibilidade de retenção, pela empresa, da contribuição previdenciária de 11% (onze por cento) a cargo dos contribuintes individuais sobre os prêmios pagos em função das metas atingidas com o programa de motivação denominado Programação Barra Pesada no ano de 2005.*

No pedido, requereu que fosse julgada indevida a exigência fiscal da NFLD n 35.951.989-0 durante os meses de março a julho de 2005, uma vez que não se trata de

remuneração por serviços habituais prestados à impugnante, mas sim de prêmios eventuais pagos aos funcionários que atingiram as metas de vendas.

Requeru ainda que fosse julgada indevida a exigência fiscal relativa à contribuição da parte patronal, como a pelos contribuintes individuais sobre os prêmios pagos pela impugnante aos funcionários não abrangidos pela Promoção Barra Pesada (janeiro a outubro de 2003 e outubro, novembro e dezembro de 2005).

Ademais, postulou que a exigência fiscal relativa à contribuição previdenciária de 20% vinculada ao RAT, INCRA e SEBRAE sobre os prêmios pagos aos empregados da empresa, ora recorrente, **em setembro de 2004**, em decorrência do evento: Olimpíadas Relâmpago 51, fosse também julgada indevida, tendo em vista ser caso de parcela que não integra o salário ou a remuneração dos empregados participantes, pois foi paga somente uma única vez: **setembro de 2004**.

A recorrente trouxe ainda aos autos, visando ratificar seus argumentos expostos na impugnação, documentos (fls.450 a 1502), como o regulamento da *Promoção Barra Pesada* cujo objetivo seria a criação de atrativos extras para incentivar as distribuições de bebidas e suas equipes de vendas a venderem mais, o que ocorreu durante o ano de 2005.

Trouxe também o balanço de março de 2005, bem como de todo o ano de 2005 e do ano de 2003. Acostou regulamento das Olimpíadas Muller 51 (fls.1504 a 1510), outro programa que tinha como objetivo o aumento das vendas do produto “cachaça 51”, premiando assim os melhores agentes de negócios.

Instada a manifestar-se acerca da impugnação, a 9 turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Ribeirão Preto proferiu decisão (acórdão n 14-17.574) nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2005

SALÁRIO-DE CONTRIBUIÇÃO.PREMIAÇÃO/GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE.CARTÕES DE PREMIAÇÃO. HABITUALIDADE.CONTRA-PRESTATIVIDADE.

Integra o salário-de-contribuição do segurado empregado e contribuinte individual a premiação/gratificação de produtividade revestida de habitualidade e contra-prestatividade paga através de cartões de premiação Premium Card e Flex Card.

CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO POR PARTE DA EMPRESA. OBRIGATORIEDADE.

1. A partir da competência 04/2003, fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo.

DILAÇÃO PROBATÓRIA.

A dilação probatória fica condicionada à sua necessidade para a formação da convicção da autoridade julgadora.

• *Lançamento Procedente*

Na razões recursais (fls.1616 a 1648), a recorrente alegou:

- *Que é inexigível o depósito de 30% (trinta por cento) para fins de admissibilidade de interposição de recurso voluntário, trazendo, com esse inconformismo, a cópia de Mandado de Segurança n 2008.61.15.000027-3 e respectiva decisão (fls.1611 a 1615);*
- *Que o acórdão proferido em 1 instância deverá ser julgado nulo por ter cerceado o direito de defesa da empresa, tendo em vista que não analisou os documentos apresentados (anexos 3 e 4) que atestam que os contribuintes individuais não prestaram serviços à recorrente, devendo ser o feito convertido em diligência;*
- *Que não houve habitualidade no pagamento dos prêmios vinculados à promoção Barra Pesada;*
- *Que não se pode exigir a retenção, pela empresa, da contribuição previdenciária de 11% (onze por cento) a cargo dos contribuintes individuais sobre os prêmios pagos nas competências de janeiro a março de 2003.*

Ademais, reiterou os argumentos trazidos pela impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza, Relator.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO:

O recurso voluntário foi interposto tempestivamente (fls.1616 a 1648). Acontece que à época da discussão do crédito, exigia-se do sujeito passivo que quisesse recorrer ao Contencioso Administrativo Federal o depósito de 30% (trinta por cento) equivalente ao crédito exigido.

Visando afastar a exigência legal de só recorrer ao Contencioso Administrativo com o depósito de 30% (trinta por cento), a recorrente impetrou Mandado de Segurança n 2008.61.15.000027-3 perante a 1 Vara Federal da Subseção Judiciária de São Carlos/SP e obteve o provimento jurisdicional esperado (fls.1611 a 1615).

Não obstante a autorização judicial para interpor recurso sem o depósito de 30% (trinta por cento), cabe destacar que não mais se exige a comprovação deste como requisito de admissibilidade para a discussão de matéria no âmbito administrativo, tendo sido este o entendimento já firmado pelo Supremo Tribunal Federal ao editar a Súmula Vinculante nº. 21, que passa a vincular a administração pública, nos termos do art.103-A da Constituição Federal:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Impende-se ainda colacionar o teor do verbete sumular:

Súmula Vinculante 21

É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.

Fonte de Publicação: DJe nº 210, p. 1, em 10/11/2009. DOU de 10/11/2009, p. 1.

Portanto, conheço a admissibilidade do presente recurso e passo a analisar as questões relevantes para a resolução da lide tributária.

DO MÉRITO:

I – DA INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE OS VALORES RECEBIDOS PELOS SEGURADOS A TÍTULO DE PREMIAÇÃO:

Segundo o relatório fiscal da NFLD nº 35.951.989-0, o fato gerador da contribuição social previdenciária a cargo da empresa prevista no art.22, I, da Lei n 8.212/91, ocorreu com o pagamento das premiações/remunerações aos segurados empregados e contribuintes individuais que prestaram serviços à recorrente pela empresa Incentive House através dos cartões PREMIUM CARD.

A recorrente alegou que os prêmios pagos a colaboradores e identificados como pagamentos efetuados a contribuintes individuais por serviços prestados em 2005, receberam denominação indevida, tendo em vista que nesse ano não houve prestação de serviço por contribuintes individuais.

Todavia, cabe destacar que em 2005, ano em que ocorreu a Promoção Barra Pesada, conforme documentação em anexo (fls.450 a 1502), houve prestação de serviço de uma parte dos segurados da empresa recorrente que poderiam receber prêmios em virtude do aumento da produtividade. Então vejamos o rol desses participantes:

Fls.450

PARTICIPANTES:

Toda e qualquer Distribuidora de Bebidas do Estado de São Paulo e seus respectivos Gerentes Gerais, Gerentes de Vendas, Supervisores e Vendedores poderão participar da promoção “Barra Pesada”, desde que previamente convidados pelos Gerentes Regionais e Agentes de Negócios da Muller.

Os Distribuidores serão classificados em três tipos:

- a) Distribuidores Tradicionais*
- b) Distribuidores com Gerências de Vendas;*
- c) Distribuidores pertencentes a grupos de negócios*

Assim, tais profissionais, mesmo que não sejam considerados empregados, enquadram-se no conceito de contribuintes individuais, de acordo com o art.12, V, alínea g da Lei n 8.212/91, pela prestação de serviços a empresa recorrente.

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

V - como contribuinte individual;

(...)

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

Desse modo, é sabido que a empresa, com fundamento no art.4 da Lei n 10.666/2003, é obrigada a arrecadar a contribuição do contribuinte individual, descontando-a da respectiva remuneração, motivo pelo qual é descabida a alegação de que a empresa não se obriga a realizar esse desconto sobre prêmios pagos em função das metas atingidas com a Promoção Barra Pesada em 2005.

Art. 4º Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da competência, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia. (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos).

Com relação ao argumento de que seria indevida a exigência fiscal relativa à contribuição da parte patronal e dos contribuintes individuais sobre os prêmios pagos pela impugnante aos funcionários não abrangidos pela Promoção Barra Pesada no período de janeiro a outubro de 2003 e outubro a dezembro de 2005, também não tem razão a recorrente, tendo em vista que nesse lapso, segundo atesta documentação em anexo (fls.43 a 383), há emissão de notas fiscais emitidas pela Incentive House S/A comprovando a prestação do serviço de recarga de cartão e pagamento de incentivo aos segurados.

Desse modo, as argumentações da recorrente não merecem prosperar, tendo em vista a clareza na legislação previdenciária ao determinar que as contribuições sociais previdenciárias incidem sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados que prestem serviços às empresas, que procederá ao desconto da respectiva remuneração e repassará a Seguridade Social.

Assim, haverá incidência da exação tanto sobre a remuneração dos empregados como sobre a dos contribuintes individuais, vejamos:

LEI N 8.212/91

Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição:

(...)

§ 2º É de 11% (onze por cento) sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição a alíquota de contribuição do segurado contribuinte individual que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e do segurado facultativo que optarem pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos

segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)

LEI N 10.666/2003

Art. 4º Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da competência, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia. (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos).

Ressalte-se que a regra acima do art.4 da Lei n 10.666/2003, passou a entrar em vigor tão somente a partir de 1 de abril de 2003, razão pela qual só pode ser exigida a retenção de 11 %(onze por cento) a cargo da empresa, bem como a consequente incidência de contribuição social previdenciária sobre tais valores pagos aos contribuintes individuais só atingirá as competências de 04/2003 em diante, razão pela qual os períodos de janeiro a março de 2003 não poderão ser objeto de incidência do tributo em tela, o que já foi verificado pela autuação, conforme fls.27 do relatório fiscal e pelo colegiado de 1 instancia (fls.1599)

Desse modo, o trabalho dos segurados empregados e contribuintes individuais será remunerado por verbas de qualquer título. No caso em tela, além do salário base, há certos valores que são pagos aos segurados como forma de incentivo profissional, focado em metas que devam ser atingidas, razão pela qual só ocorrem esses pagamentos quando há aumento de produtividade por esses trabalhadores.

Assim, o pagamento dessas premiações é feito a quem atingir as metas previstas contratualmente, devendo-se analisar a frequência com a qual esses benefícios são pagos, tendo em vista que esse pagamento só fará parte da base de cálculo do tributo em comento se estiver caracterizada a habitualidade.

Diante da documentação analisada (fls.43 a 383 e 450 a 1502), percebo que há a presença da habitualidade, tendo em vista que desde a competência 01/2003 até a de 12/2005, ocorrem os creditamentos aos premiados, mês a mês, não sendo relevante esse pagamento ser efetuado a um empregado em um mês e depois a outro em outro mês.

A habitualidade do pagamento de prêmios, através dos créditos conferidos pelos cartões PREMIUMCARD, também se confirma na atitude do empregador pagar ao seu quadro de pessoal com frequência e gerar no ambiente profissional uma expectativa de sempre receber um bônus.

Sobre esse requisito ser essencial para caracterizar a natureza dos valores recebidos pelos empregados, o Supremo Tribunal Federal manifestou seu entendimento, através da Súmula nº 209:

Súmula 209 – Salário-Prêmio, salário –produção. O salário-produção, como outras modalidades de salário prêmio, é devido, desde que verificada a condição a que estiver subordinado, e não pode ser suprimido, unilateralmente, pelo empregador, quando pago com habitualidade.

Portanto, considerando que a Lei nº 8.212/91 determinou que sobre todos os créditos e rendimentos recebidos pelos empregados, inclusive prêmios, pagos com habitualidade, com a finalidade de remunerar o trabalho prestado, deva incidir contribuição social previdenciária, entendo que no caso em tela a incidência deve ser mantida de modo integral, não podendo prevalecer as alegações da nobre recorrente.

Ademais, afasto o pedido de perícia postulado pela recorrente, tendo em vista que todos os documentos encontram-se nos autos e foram devidamente analisados tanto por este Conselho como pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (1 instância).

II – DA MULTA MORATÓRIA E DOS JUROS COM BASE NA TAXA

SELIC:

Considerando a manutenção da cobrança com relação às competências (01/2003 a 12/2005), cabe destacar que esta será acrescida de multa moratória e juros na forma do art.35, *caput*, da Lei nº 8.212/91, *in verbis*:

Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

Sobre a aplicação deste dispositivo, o qual prevê multa de 0,33% ao dia e limitada a 20%, vale destacar que a redação acima foi dada por Lei diversa daquela vigente à época do fato gerador, motivo pelo qual será aplicada em conformidade com o art.106, II, do Código Tributário Nacional.

Ademais, com relação à incidência da taxa SELIC sobre os débitos federais, inclusive contribuições sociais, registre-se que a legislação de regência à época do fato gerador, a Lei nº 8.212/91, afastava literalmente os argumentos erguidos pela recorrente, *in verbis*::

Art. 34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. (Restabelecido com redação alterada pela MP nº 1.571/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97. A

atualização monetária foi extinta, para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/95, conforme a Lei nº 8.981/95. A multa de mora esta disciplinada no art. 35 desta Lei)

Entretanto, a Lei nº 11.941/2009 revogou o dispositivo acima e deu nova redação ao art.35 da Lei nº 8.212/91, determinando que os débitos tributários a nível federal, teriam suas cobranças acrescidas de multa e juros na forma do art.61 da Lei nº 9.430/96. Então vejamos:

Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

LEI Nº 9.430/96

Art.61.Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Lei nº 9.716, de 1998)

Art. 5º(...)

(...)

§ 3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

A propósito, convém ainda mencionar que esse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, aprovou a Súmula nº 04, nos seguintes termos:

SÚMULA Nº 4 – CARF: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais.

Portanto, a aplicação da taxa SELIC sobre os débitos tributários federais é correta com fulcro no artigo 35, *caput*, da Lei nº 8.212/91.

III – DA APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA AO ATO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO:

Tratando-se de ato pendente de julgamento, há que se observarem alguns preceitos legais do Código Tributário Nacional no que se refere à possibilidade de uma lei retroagir e alcançar fatos pretéritos, os quais ocorreram sob a égide de outra legislação.

No caso em tela, verifica-se que tanto a aplicação de multa como a incidência de taxa SELIC sobre os débitos tributários federais encontra amparo atualmente no art.35, *caput*, da Lei nº 8.212/91, dispositivo este alterado pela Lei nº 11.941/2009.

Desse modo, caso seja mais benéfico ao sujeito passivo, a Lei nº 11.941/2009 deverá retroagir em respeito ao art.106 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática

CONCLUSÃO

Voto pelo CONHECIMENTO do recurso voluntário para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, de modo que seja mantida a cobrança da NFLD n 35.951.989-0, devendo a contribuição social previdenciária incidir sobre os valores recebidos pelos **segurados empregados e contribuintes individuais da recorrente**, tendo em vista a constatação da habitualidade no pagamento, procedendo-se ao recálculo da multa de mora, com base na redação dada pela lei 11.941/2009 ao artigo 35 da Lei 8.212/91, com a prevalência da mais benéfica ao contribuinte.

Processo nº 17546.000777/2007-94
Acórdão n.º **2403-00.333**

S2-C4T3
Fl. 19

É como voto.

Cid Marconi Gurgel de Souza.